

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Companhia de Saneamento de M.G - COPASA

PROCESSO: N°004053/2000 A.I.N°: 128705

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.818,00 (sete mil e oitocentos e dezoito reais)

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: indeferimento

VALOR: R\$ 7.818,00 (sete mil e oitocentos e dezoito reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Por realizar atividades de supressão/danificação de vegetação nativa no interior de unidade de conservação de uso indireto para abertura de acesso em área de aproximadamente 650m², constituída de cobertura vegetal de campo cerrado, sem a devida autorização de órgão competente

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, n° de ordem: 01e 17, e Art. 61 do decreto 33944 de 18/09/92, inciso VI, n° de ordem: 02 do anexo da lei 10.561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

Pedido de reconsideração da Companhia de Saneamento De MG-COPASA, alegando que:

1-“Diante do resultado do processo de recurso administrativo, protocolado nessa instituição sob o n° 09004053/00, referente ao AI n° 128705-B, vimos solicitar nova apreciação visando o seu deferimento, por se tratar de obra realizada na época, em caráter emergencial, visando garantir a integridade do sistema de abastecimento, bem como dos serviços prestados.”

2-“Cabe salientar também que desde fev/2004 a COPASA, em conjunto com o IEF, é gestora do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, disponibilizando, para tal fim, recursos e pessoal que garantem a preservação dessa importante unidade de conservação, e que situações como a do auto de infração acima mencionado, não mais acontecerão tendo em vista o acompanhamento direto das atividades da empresa naquela unidade de proteção integral.”

“Cabe salientar que a área explorada para abertura do acesso está inserida em uma unidade de conservação (Parque Estadual da Serra do Rola Moça), de uso restrito, no interior da APA SUL-RMBH, sendo o autuado reincidente em intervenções sem licença dentro da respectiva Unidade de Conservação.”(fl. 13, Laudo Pericial)

De acordo com o art.16 da lei 10.561/91: “Qualquer tipo de exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização do órgão competente.”

Em relação ao “caráter emergencial das operações”, não exigem da necessidade da referida autorização, citada no art. 16 da lei 10.561/91

Baseado no Laudo Pericial, no qual foi muito bem relatado pelo Técnico responsável “Amaury Emílio C. de Oliveira” (fl.13 e fotos fls.14 e 15),sou pelo indeferimento da solicitação e a consequência cobrança da multa R\$ 7.818,00(sete mil e oitocentos e dezoito reais).

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiário de Direito